



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720351/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.505 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente ONE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

ACUSAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA FRAUDULENTO. INFRAÇÃO NÃO DECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA.

Uma vez que as infrações que foram objeto do lançamento não dependeram das acusações de participação em esquema fraudulento para a sua caracterização, e, já que não houve qualificação da multa de ofício aplicada em decorrência dessas acusações, estas tornam-se irrelevantes no convencimento do julgador quanto ao cabimento ou não do lançamento.

ACUSAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE AGRAVAMENTO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA.

Uma vez que não houve agravamento da multa de ofício, com acréscimo de metade de seu valor, a acusação de imposição de dificuldade pelo fiscalizado no atendimento a intimações torna-se irrelevante no convencimento do julgador quanto ao cabimento ou não do lançamento.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS. NEGAÇÃO GERAL.

Compete ao impugnante apresentar os pontos de discordância em relação ao lançamento e as razões e provas que os justificam, não sendo admitido no processo administrativo tributário a negação geral. No caso concreto não é suficiente o contribuinte alegar de forma genérica que foram desconsiderados documentos apresentados durante o procedimento fiscal que comprovariam a causa e os beneficiários de diversos pagamentos considerados na base de cálculo do imposto, sendo necessária a identificação dos pagamentos e indicação dos documentos comprobatórios supostamente desprezados.

PARECER NORMATIVO SRF Nº 1, DE 2002. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. RETENÇÃO NA FONTE COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO.

O Parecer Normativo n.º 1, de 2002, trata a situação na qual a fonte pagadora é colocada por lei na condição de sujeito passivo da obrigação de reter na fonte, de forma antecipada, o imposto sobre a renda devido pelo beneficiário (pessoa física ou jurídica) sobre o rendimento pago. Na espécie, a incidência do imposto tem natureza de tributação exclusiva na fonte, consoante o disposto no art. 674 e §§ do RIR/99 (art. 61 e parágrafos da Lei n.º 8.981, de 1995), não se subsumindo à hipótese de antecipação do devido tratada no parecer.

DILIGÊNCIA.

Não cabe ao julgador administrativo substituir o impugnante na obrigação de produzir provas que deveriam ter instruído a peça contestatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 1073 e ss) que confirmou autos de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes da verificação das irregularidades, capituladas nos arts. 674 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), consistentes em Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados (fatos geradores nos anos 2012 a 2014); e Pagamentos efetuados a beneficiários identificados, porém, sem causa e sem comprovação da operação (fatos geradores nos anos 2012 a 2015). A respeito, assim relatou a DRJ:

Relatório

Tratam os autos de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciado no auto de infração às fls. 2 a 23, referente aos anos-calendário 2012 a 2015, com crédito tributário de R\$ 1.766.203,32.

2. Consoante descrição dos fatos contida no auto de infração, o lançamento decorreu da verificação das irregularidades abaixo listadas, capituladas nos arts. 674 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99):

2.1. Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados (fatos geradores nos anos 2012 a 2014);

2.2. Pagamentos efetuados a beneficiários identificados, porém, sem causa e sem comprovação da operação (fatos geradores nos anos 2012 a 2015).

3. No Termo de Verificação Fiscal (TVF), parte integrante do auto de infração, constam as informações resumidas a seguir:

3.1. A Operação Lava Jato descortinou um esquema fraudulento de corrupção de altos funcionários públicos e políticos em benefício de empreiteiras que contratavam com o poder público, em especial a Petrobrás. Empresas eram utilizadas para viabilizar pagamentos de vantagens indevidas e com operações de fachada utilizando-se de pessoas jurídicas. Nesse contexto, Augusto Ribeiro de Mendonça Filho, em procedimento fiscal realizado na SETEC Tecnologia, declarou que a ONE gerara caixa dois para a SETEC através de emissão de notas fiscais sem a respectiva prestação de serviços, fazendo com que, na sequência, os recursos fossem devolvidos com o desconto da comissão para gerar o caixa dois, ou fossem depositados em contas de Renato Duque, Pedro Barusco e Mario Goes no exterior. A mesma pessoa informou, em procedimento fiscal realizado na PEM Engenharia Ltda, que ocorreu operação semelhante em relação a esta empresa. Essas constatações na Operação Lava Jato motivaram a presente fiscalização;

3.1.1. Em procedimento prévio de diligência efetuada por outra delegacia da Receita Federal, sobre os pagamentos realizados nas transações com a SETEC e a PEM, a ONE informou que recebeu recursos da PROJETEC Projetos e Tecnologia, embora tenha emitido notas para aquelas empresas, e que, após, foi comunicada pela intermediária IDEIA Sistemas que o serviço não seria mais realizado. Em virtude disso, devolveu os recursos através de pagamentos a pessoas jurídicas, bem como devolução em dinheiro a preposto das referidas empresas;

3.1.2. Em outro procedimento de diligência realizada por outra delegacia na empresa IS Marketing, que foi intimada a esclarecer detalhes do serviço prestado à SETEC, apurou-se que a ONE participou junto com a IS no repasse de recursos provenientes da PROJETEC;

3.1.3. Na análise de extratos bancários da ONE realizada na presente fiscalização, verificou-se que a PROJETEC transferiu à ONE pelo menos R\$ 3.069.407,62 em abril de 2012. Esta, por sua vez, emitiu notas fiscais nos valores de R\$ 628 mil à PEM e R\$ 2.440 mil à SETEC. Identificados os fluxos financeiros que ingressaram na ONE, bem como as notas fiscais emitidas para ocultar o fluxo ilícito, confirmou-se a participação da ONE nas transações ilícitas descortinadas na Operação Lava Jato de pagamentos ilícitos através de emissão de notas fiscais de serviços (não prestados) para criar fachada de legalidade;

3.2. A ONE esclareceu que é contratada por empresas que buscam motivação de seus empregados. Os recursos necessários à premiação são de seus clientes contratantes, que transferem à ONE a premiação. A sua receita corresponde a um percentual do valor a ser distribuído a título de premiação (comissão). A mercadoria transacionada é dinheiro;

3.3. Houve durante o procedimento fiscal dificuldade em obter as informações necessárias, com alguns esclarecimentos solicitados não sendo prestados. Os sócios da ONE informaram a atuação na área de marketing de incentivo (premiação por cartões) e confirmaram relacionamento comercial com a IS e que os valores creditados em sua conta por terceiros teriam sido encaminhados à IS. A contabilidade recebida após

diversas intimações demonstrou que não era contabilizada toda a movimentação financeira, com registro apenas de comissões. Intimado mais de uma vez a apresentar os extratos bancários, trouxe apenas extratos parciais de algumas contas. Em razão disso foi feita a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) e o contribuinte foi cientificado de tal fato. Foram solicitadas informações acerca dos seus clientes e das notas fiscais emitidas;

3.3.1. A análise das informações prestadas mostram que as notas foram emitidas em total igual aos valores recebidos, e não apenas no valor do serviço prestado (comissão). Além disso, com base nas informações das instituições financeiras, foi verificado que havia diversas pessoas jurídicas como beneficiários dos pagamentos;

3.3.2. A ONE foi intimada a esclarecer esses registros bancários. Em resposta, afirmou que os contratantes informavam os beneficiários dos pagamentos, os quais poderiam ser pessoa jurídica, e que não tinha conhecimento sobre a relação dos contratantes com os beneficiários. Em outros casos, os pagamentos eram realizados a empresas que faziam o carregamento de cartões. Nota-se que grande parte dos valores que ingressaram na ONE foram repassados à IS;

3.3.3. A partir daí buscou-se relacionar os contratantes com os beneficiários, porém as intimações respectivas não obtiveram respostas adequadas;

3.3.4 Verificou-se também que ocorreram pagamentos vultosos aos sócios. Intimado a explicar tais pagamentos, o contribuinte informou que tais valores eram sacados e repassados aos beneficiários indicados pelos clientes e que jamais foram rendimentos dos sócios. Não foi apresentada comprovação do alegado;

3.3.5. Intimado mais de uma vez a comprovar a motivação/beneficiário de diversos lançamentos bancários, o contribuinte relatou algumas dificuldades na comprovação, alegando que as informações haviam sido solicitadas às instituições financeiras, razão pela qual pediram prorrogação do prazo. Além disso relatou a impossibilidade de prestar informações dos valores repassados à IS (empresa participante na lavagem de capitais conforme apurado em fiscalização - processo 15586.720289/2017-77);

3.3.6. Prorrogado o prazo para comprovação, o contribuinte encaminhou planilha sem a identificação dos beneficiários. Intimado sobre a obrigatoriedade de prestar informações referentes aos beneficiários dos valores transferidos à IS, o contribuinte apresentou planilha com informações referentes aos contratantes, sem, no entanto, informar os beneficiários;

3.3.7. Após análise das informações, definiu-se os lançamentos bancários de valores mais expressivos que não tiveram correta comprovação da motivação e/ou dos beneficiários, sendo dada oportunidade de manifestação ao contribuinte;

3.4. A partir do procedimento fiscal concluiu-se que a ONE atuou em operações de lavagem de dinheiro, fornecendo notas fiscais sem a contraprestação, com vista a realizar devolução dos valores em dinheiro à PEM e à SETEC ou repasse a terceiros. Também foi apurado que a ONE foi utilizada como veículo em operações financeiras ilícitas, emitindo notas fiscais sem a prestação do serviço. **Essa atuação ilícita era praticada em menor escala, porém camuflada nas suas operações principais de premiação.** Foram identificados pagamentos sem a devida contabilização. **Nem todos os pagamentos tiveram comprovação do beneficiário e nem da sua motivação, no entanto, não se pôde comprovar que todos esses pagamentos relacionavam-se a atividades ilícitas;**

3.5. Foram segregados os lançamentos bancários cujos beneficiários não foram identificados e os lançamentos cujas causas não foram comprovadas, destinados aos sócios ou a outras pessoas físicas ou jurídicas (art. 674, § 1º), incidindo imposto retido na fonte nos termos do art. 674, *caput*, e § 1º, respectivamente. A base de cálculo foi

reajustada nos termos do § 3º do mencionado artigo. **Foram excluídos da base tributável todos os pagamentos às empresas de carregamento de cartões, bem como aqueles que aparentavam compatibilidade com operações de premiação (valores repassados a vários beneficiários em pequenos valores), e também aqueles destinados à IS (já que esta se encontra sob fiscalização).**

4. Cientificado por via postal em 01/11/2017 conforme fl. 1039, em 04/12/2017 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 1043 a 1053, assinada digitalmente por seu procurador Direction - Gestão e Consultoria Contábil e Empresarial Ltda (fl. 1072), onde argumenta o que segue:

4.1. Tempestividade da impugnação;

4.2. Preliminar -

4.2.1. Nulidade do lançamento tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi instaurado em desacordo com as regras da Portaria RFB n.º 1.687, de 2014, implicando a condução do procedimento fiscal por Auditor-Fiscal desautorizado. O MPF que deu origem ao lançamento teve seu início em 28/04/2016, mas o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal foi emitido em 17/10/2017, quando transcorridos mais de 120 (cento e vinte dias), sem que tenham havido emissão de novo MPF nos termos do art. 11, §1º, da citada portaria. A prorrogação do MPF deve ser efetuada antes do decurso do prazo previsto no inciso I, do art. 11, da portaria mencionada, com ciência pessoal do fiscalizado;

4.3. Mérito -

4.3.1. A fiscalização afirma que o impugnante teria participado de esquema de lavagem de capital investigado na Operação Lava Jato, o que não tem qualquer respaldo probatório, baseando-se apenas nas palavras de um delator, em ilações da autoridade fiscal e em coincidências entre valores supostamente solicitados pelo delator e transferência realizadas pelos sócios do impugnante. Nem o impugnante, nem os seus sócios são investigados na referida operação. Como falta competência para os Auditores-Fiscais para tratar questões criminais, as suposições levantadas no TVF devem ser desconsideradas;

4.3.2. Consta que a autoridade fiscal teria enfrentado dificuldades em obter informações/documentos junto ao impugnante, o que não é realidade. Ocorre que contava com apenas seus atuais sócios para atender solicitações da fiscalização envolvendo cinco anos. Teve que solicitar extratos bancários até de contas encerradas, o que dificultou o atendimento das solicitações;

4.3.3. A fiscalização não analisou a integralidade dos documentos comprobatórios apresentados durante o procedimento fiscal. Diversos pagamentos listados no auto de infração foram identificados pelo impugnante e comprovados documentalmente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 14. O princípio da verdade material deve prevalecer nos processos fiscais;

4.3.4. Nos termos do Parecer Normativo (PN) n.º 1, de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto se extingue no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se pessoa física, e na data prevista para o encerramento do período de apuração, se pessoa jurídica. Assim, não pode ser cobrado pelo IRRF que deixou de ser retido no período de 2012 a 2015. Nesse sentido o Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) n.º 9202003.180, de 2014;

4.3.5. Caso não entenda que os beneficiários dos pagamentos e as suas causas não foram devidamente identificadas pelo impugnante, o julgamento deve ser convertido em diligência para que os clientes sejam intimados a fornecer os dados necessários à perfeita vinculação dos pagamentos das premiações.

5. É o relatório.

A DRJ (e-fls. 1073 e ss) confirmou os lançamentos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por entender não comprovadas as causas dos depósitos ou os beneficiário. Concluiu que o contribuinte alegou de forma genérica que foram desconsiderados documentos apresentados durante o procedimento fiscal que comprovariam a causa e os beneficiários de diversos pagamentos considerados na base de cálculo do imposto, sendo necessária a identificação dos pagamentos e indicação dos documentos comprobatórios supostamente desprezados. Em ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

ACUSAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA FRAUDULENTO. INFRAÇÃO NÃO DECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA.

Uma vez que as infrações que foram objeto do lançamento não dependeram das acusações de participação em esquema fraudulento para a sua caracterização, e, já que não houve qualificação da multa de ofício aplicada em decorrência dessas acusações, estas tornam-se irrelevantes no convencimento do julgador quanto ao cabimento ou não do lançamento.

ACUSAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE AGRAVAMENTO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA.

Uma vez que não houve agravamento da multa de ofício, com acréscimo de metade de seu valor, a acusação de imposição de dificuldade pelo fiscalizado no atendimento a intimações torna-se irrelevante no convencimento do julgador quanto ao cabimento ou não do lançamento.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS. NEGAÇÃO GERAL.

Compete ao impugnante apresentar os pontos de discordância em relação ao lançamento e as razões e provas que os justificam, não sendo admitido no processo administrativo tributário a negação geral. No caso concreto não é suficiente o contribuinte alegar de forma genérica que foram desconsiderados documentos apresentados durante o procedimento fiscal que comprovariam a causa e os beneficiários de diversos pagamentos considerados na base de cálculo do imposto, sendo necessária a identificação dos pagamentos e indicação dos documentos comprobatórios supostamente desprezados.

PARECER NORMATIVO SRF N° 1, DE 2002. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. RETENÇÃO NA FONTE COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO.

O Parecer Normativo n° 1, de 2002, trata a situação na qual a fonte pagadora é colocada por lei na condição de sujeito passivo da obrigação de reter na fonte, de forma antecipada, o imposto sobre a renda devido pelo beneficiário (pessoa física ou jurídica) sobre o rendimento pago. Na espécie, a incidência do imposto tem natureza de

tributação exclusiva na fonte, consoante o disposto no art. 674 e §§ do RIR/99 (art. 61 e parágrafos da Lei n.º 8.981, de 1995), não se subsumindo à hipótese de antecipação do devido tratada no parecer.

DILIGÊNCIA.

Não cabe ao julgador administrativo substituir o impugnante na obrigação de produzir provas que deveriam ter instruído a peça contestatória.

Cientificado em 10/05/2018 (e-fl. 1093), o contribuinte apresentou recurso Voluntário (e-fl. 1096) em 04/06/2018, em que repete os argumentos apresentados à primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente volta a alegar de forma genérica que foram desconsiderados documentos apresentados durante o procedimento fiscal que comprovariam a causa e os beneficiários de diversos pagamentos considerados na base de cálculo do imposto, sem identificar quais os pagamentos ou documentos comprobatórios teriam sido supostamente desprezados. Resta confirmar, por concordarmos seus termos, o que já ressaltou a DRJ, que necessária a identificação dos pagamentos e indicação dos documentos comprobatórios supostamente desprezados, que alegadamente afastariam a tributação de IRRF por pagamentos sem causa ou sem identificação do beneficiário. Como também repetidos as demais razões de defesa levadas à primeira instância, e por concordar ineiramente com os fundamentos da decisão de primeira instância, reproduzo-os como razõessecidir, conforme autorizado pelo art. 53, § 3º, do Regimento Interno deste CARF:

Preliminar

7. Em preliminar o contribuinte alega a nulidade do lançamento haja vista que não foi prorrogado o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF), referido pelo contribuinte como Mandado de Procedimento Fiscal (antiga denominação). Argumenta, ainda, que a ciência da prorrogação deveria ser pessoal.

8. O TDPF é um instrumento interno de planejamento das atividades fiscais, e não de outorga de competência para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), a qual emana de lei. Assim, eventuais falhas ou erros em sua emissão e trâmite, como, por exemplo, na prorrogação de prazo, não têm o condão de macular a competência do AFRFB para efetuar o lançamento e, por conseguinte, não implica a nulidade desse lançamento.

9. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não estabelece regra de competência na atuação do Auditor-Fiscal na realização do lançamento, mas tão somente normas procedimentais quanto ao gerenciamento das atividades de fiscalização.(AC 3302-005.097, de 30/01/2018)

NULIDADE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (AC 1302-002.398, de 17/10/2017)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). FINALIDADE.

À época da execução da ação fiscal, o Mandado de Procedimento Fiscal constituía um mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, não tendo o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício. (AC 2401-005.232, de 18/01/2018)

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração. (AC 3201003.216, de 26/10/2017)

10. Não bastasse isso, é devido esclarecer ao contribuinte que a ciência da prorrogação do TDPF se dá via internet com a utilização de código de acesso informado no termo que inicia o procedimento fiscal, consoante art. 4º, §4º da Portaria RFB nº 1687, de 2014. Assim não procede o argumento de que a ciência da prorrogação deveria ter ocorrido pessoalmente.

Art. 4º (...)

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

11. Além disso, a partir do código de acesso presente no Termo de Início do Procedimento Fiscal (nº 15626068), foi possível verificar no sítio da RFB na Internet que as prorrogações do TDPF foram devidamente realizadas:

Termo de Início do Procedimento Fiscal**Consulta ao sítio da RFB****Mérito**

12. No mérito, o contribuinte inicia sua argumentação solicitando que as acusações relativas a sua participação em esquema fraudulento investigado na Operação Lava Jato sejam desconsideradas.

13. Não obstante a autoridade fiscal ter efetivamente dado muita ênfase em relação ao envolvimento do contribuinte no esquema fraudulento referido, as considerações feitas não tiveram qualquer influência nas infrações levantadas pela autoridade fiscal, vez que estas decorreram da simples verificação no procedimento fiscal da existência de pagamentos diversos para os quais o contribuinte não trouxe prova de quem seriam os

beneficiários ou que, ainda que conhecidos os beneficiários, não esclareceu e comprovou quais seriam as causas e operações que acarretaram esses pagamentos.

14. A autoridade fiscal não qualificou a multa, que seria uma consequência natural da caracterização de que tais pagamentos teriam sido praticados com intuito doloso no contexto do esquema ilícito investigado na referida operação. Além disso, não lavrou representação fiscal para fins penais que seria devida caso entendesse ocorrido, em tese, crime contra a ordem tributária.

15. No próprio TVF a autoridade fiscal faz a ressalva de que não pôde comprovar que todos os pagamentos considerados no lançamento relacionavam-se a atividade ilícitas:

Foram identificados pagamentos, sem a devida contabilização. Embora a empresa tenha informado que fazia os pagamentos conforme determinação do contratante, e tenha sido exaustivamente intimada, nem todos os pagamentos tiveram comprovação do beneficiário e nem da sua motivação, no entanto, não se pôde comprovar que todos estes pagamentos relacionavam-se a atividades ilícitas.

16. O contribuinte contesta também a afirmação da autoridade fiscal no sentido de que teria enfrentado dificuldades em obter informações/documentos, e imputa a demora ou ausência de informações/documentos a fatores alheios a sua vontade. Discorre que contava com apenas seus atuais sócios para atender solicitações da fiscalização envolvendo cinco anos para trás, e que teve que solicitar extratos bancários de contas encerradas, o que dificultou o atendimento das intimações.

17. Em que pese a autoridade fiscal ter feito tal consideração no TVF, esta não acarretou qualquer impacto no lançamento efetuado, vez que a multa não foi agravada conforme determina o art. 44, § 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, o qual prevê a exigência da multa de ofício aumentada de metade nos casos de não atendimento no prazo de intimações para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos digitais.

18. Dando sequência a sua impugnação o contribuinte argumenta que a autoridade fiscal não analisou a integralidade dos documentos comprobatórios apresentados durante o procedimento fiscal. Segundo ele, diversos pagamentos listados no auto de infração foram identificados pelo impugnante e comprovados documentalmente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 14. Defende que o princípio da verdade material deve prevalecer nos processos fiscais.

19. Consoante o art. 16, III do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

20. Na espécie, o contribuinte se limitou a afirmar, genericamente, que para diversos pagamentos considerados na base de cálculo do tributo teriam sido comprovados seus beneficiários e suas causas, não indicando que pagamentos seriam esses.

21. Não cabe à autoridade julgadora revisar o lançamento efetuado, mas tão somente analisar os erros de fato e de direitos nele presentes porventura apontados na impugnação. O que o contribuinte pretende é que seja feita uma nova análise de todos os documentos e esclarecimentos prestados durante a fiscalização a fim de que sejam identificados quais supostos pagamentos estariam em situação regular. Tal providência não será adotada, vez que não compete ao julgador administrativo substituir o impugnante na sua obrigação legal de identificar todos os pontos de divergência quanto ao lançamento efetuado.

22. Nesse sentido, o entendimento de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, na obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado" ¹:

O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção dos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. E preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento. (grifou-se)

23. O contribuinte alega, ainda, que não pode ser cobrado pelo IRRF que deixou de ser retido no período de 2012 a 2015, vez que, nos termos do PN n.º 1, de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto se extingue no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se pessoa física, e na data prevista para o encerramento do período de apuração, se pessoa jurídica.

24. Não procede o argumento, vez que a situação tratada no referido parecer, na qual o contribuinte pretende se enquadrar, refere-se a hipótese onde a fonte pagadora é colocada por lei na condição de sujeito passivo da obrigação de reter na fonte, de forma antecipada, o imposto sobre a renda devido pelo beneficiário (pessoa física ou jurídica) sobre o rendimento pago.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. (grifou-se)

25. Diversamente, no presente caso a incidência do imposto tem natureza de tributação exclusiva na fonte, consoante o disposto no art. 674 e §§ do RIR/99 (art. 61 e parágrafos da Lei n.º 8.981, de 1995), não se subsumindo à hipótese de antecipação do devido tratada no parecer acima mencionado:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. (grifou-se)

26. Por fim, o contribuinte pleiteia a realização de diligência para que os clientes sejam intimados a fornecer os dados necessários à perfeita vinculação dos pagamentos das premiações.

27. Tratam-se de documentos que deveriam ter instruído a peça contestatória nos termos do art. 16, III do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993. Contudo, o contribuinte optou por não apresentar qualquer documento quando da contestação, não cabendo ao julgador administrativa substituir o impugnante na obrigação de produzir provas. Indefere-se o pleito.

Conclusão

28. Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada para manter integralmente o crédito tributário constituído

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa